



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720066/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.095 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2023
Recorrente FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO. CASA GERIÁTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA MOTIVAR A DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do imposto de renda, os pagamentos realizados a título de despesas médicas efetuadas pelo contribuinte e seus dependentes se restar comprovado que os pagamentos efetuados atendem os requisitos legais para dedutibilidade dos valores pagos.

A despesa de internação em clínica geriátrica e/ou instituição de longa permanência para idosos, só poderá ser deduzida se o referido estabelecimento for qualificado como hospital ou se enquadrar como estabelecimento hospitalar.

Mantém a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 12-96.297, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Limeira/SP elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2014/32887258889118 no dia 18/02/2015 de e-fls. 3/7, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual procedeu-se ao presente lançamento de ofício.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 34.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º. e 3º. da Lei nº. 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001 e arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

As Notas de Instituição Santa Monica Ltda não podem ser aceitas como prova, por se tratar de serviços de cada de repouso. Só é dedutível o que está expresso na legislação tributária.

(…)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa de R\$ 34.800,00 é indevida, vez que o valor contestado refere-se a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

Asseverou que todos os documentos comprobatórios referente a despesa médica com a genitora Luiza Correa de Souza foram entregues ao posto da Receita Federal de Pirassununga e remetido para análise e que foi contestado por tratar-se de instituição de longa permanência (entendido como Casa de Repouso), mas que trata-se de uma empresa particular na qual o idoso tem tratamento médicos, enfermagem, terapeuta ocupacional, fisioterapeutas.

Sustentou que a instituição de longa permanência para idosos Santa Mônica, somente recebe senhoras com mais de 60 anos conforme a legislação vigente.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 14/31).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RJO Nº. 12-96.297

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente e-fls. 35/38.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 42/46):

“Recurso Voluntário do Contribuinte

FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, militar, portador do CPF 019.251.698-12 e do RG nº 13.233.918-3 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, 1263, Ap. 26, Bairro Rosário, Pirassununga, SP, CEP 13634-015, por meio de seu procurador abaixo qualificado, não se conformando com o auto de infração/notificação de lançamento e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 19 de fevereiro de 2018, sendo tempestivo, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

Trata-se de autuação fiscal e decisão em 1ª Instância administrativa que não acolheu a dedução de Imposto de Renda de gastos havidos pela mãe do Recorrente, dependente do Imposto de Renda, relativo a Casa de Repouso de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda., considerando que tal casa não se enquadra como hospital ou clínica médica.

A referida decisão foi tomada com base no artigo 8º inciso II, § 2º da Lei 9.250/95.

Assim, foi glosado as despesas de R\$ 34.000,00 havidas.

Não se conformando assim com tal decisão, maneja o contribuinte o seu recurso para este Conselho de Contribuintes, visando assim a reforma do decisum.

II- Do Direito

II.1- MÉRITO

O Recorrente foi cientificado da decisão em 19 de fevereiro de 2018, sendo tempestivo o recurso.

O recurso é assinado por procurador habilitado nos autos, devendo ser conhecido.

O Recorrente apresentou como despesas aquelas decorrentes de Casa de Repouso Permanente por sua Genitora, que é dependente do Recorrente.

A Clínica de Repouso conta com corpo clínico, além de enfermeiras, fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais.

Ou seja, claramente há despesas de ordem médicas dentro da Clínica de Repouso, como é algo corriqueiro dentro de tais clínicas.

Convém destacar parte do v. acórdão proferido nos autos da Apelação 50297124120144047200 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Ora, a Nota Fiscal foi apresentada, o CNPJ existe e os valores foram despendidos. A casa de Repouso oferta para seus pacientes, médicos e fisioterapeutas, devendo ser considerado como despesas dedutível de seu imposto de renda.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, acolhendo-se assim as razões supra, para ao final ver julgado procedente o recurso, reconhecendo a dedução do imposto de renda apresentado, no valor de R\$ 34.800,00, como medida de JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirassununga, 16 de março de 2018”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Da Glosa de Despesas Médicas

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a glosa da despesa médica paga à Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda, no valor de R\$ 34.800,00.

O Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da referida despesa médica declarada.

Pois bem.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 14/31), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Assim, aplicando a legislação de regência e tendo em consideração que as despesas de internação em estabelecimento que prestem serviços que possam eventualmente ser considerados necessários em tratamentos médicos somente serão dedutíveis a título de hospitalização, se o referido estabelecimento se enquadrar nas normas relativas a estabelecimentos hospitalares editadas pelo Ministério da Saúde e tiver a licença de funcionamento aprovada pelas autoridades competentes (municipais, estaduais ou federais).

Desta feita, como fundamentado na decisão recorrida, a Instituição de Longa Permanência para Idosos Santa Mônica Ltda, trata-se de “Casa de Repouso e de Recuperação e Congêneres”, conforme constam nas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços da instituição (e-fls. 18/29), constando ainda no campo “Discriminação dos Serviços” como “ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A UTENTE LUZIA CORREA DE SOUZA EM RESIDÊNCIA COLETIVA”,

Outrossim, pode-se concluir que a Clínica Santa Mônica não está enquadrada como estabelecimento hospitalar, ao teor das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas de serviços/NFS-e pela mesma emitidas e que em consulta ao CNPJ da mesma no site da RFB, a referida instituição geriátrica encontra-se denominada com o nome fantasia “Sweet Care-Carinho e Cuidados para a Terceira Idade”, confirmando assim sua natureza não hospitalar.

Isto posto, ancorado na legislação de regência, não restaram atendidos os requisitos para a dedutibilidade dos valores declarados, razão pela qual mantenho a glosa efetuada, por falta de previsão legal a motivar a respectiva dedução das despesas médicas declaradas.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado